



TC N.º 006.225/2010-1

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DADOS DA ENTIDADE

DENOMINAÇÃO: Prefeitura Municipal de Timon/MA/Câmara Municipal de Timon/MA

NATUREZA JURÍDICA: Administração Municipal Direta

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO DA COSTA GOMES FILHO

CPF: 138.536.433-53

CARGO: ex-Secretário Municipal de Saúde

HAROLDO MEDEIROS

CPF: 068.109.343-91

CARGO: ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

OBJETO: recursos dos Programas Saúde da Família, Farmácia Básica e Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do SUS.

OBJETIVO: verificar se houve desvio de objeto ou malversação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Município de Timon/MA, para implementação dos referidos Programas nos exercícios de 2003 e 2004.

CÓDIGO FISCALIS: 853/2012

DELIBERAÇÃO: Despacho exarado pelo Senhor Ministro Relator nos autos do TC 020.225/2010-1 (peça 70)

MINISTRO RELATOR: José Múcio Monteiro

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria de Fiscalização nº 1988/2012.

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Fellipe Calvet Silva – AUFC matrícula nº 5652-9 (Coordenador)

Ilka dos Santos Ribeiro – AUFC matrícula nº 2833-9



INTRODUÇÃO

1. Para sanear os presentes autos, foi autorizada pelo Exmo Senhor Ministro Relator José Múcio Monteiro, a realização de inspeção no Município de Timon, com o objetivo de verificar se houve desvio de objeto ou malversação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Município de Timon/MA, para implementação dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Farmácia Básica, nos exercícios de 2003 e 2004.

2. Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Francisco da Costa Gomes Filho, ex-secretário Municipal de Saúde de Timon/MA, e Haroldo Medeiros, ex-Diretor do Departamento Financeiro da Secretária Municipal de Saúde de Timon/MA, quanto aos recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003 e 2004, para a aquisição de medicamentos, no âmbito do Programa Farmácia Básica, em virtude da não comprovação da aquisição e distribuição dos medicamentos, consoante registrado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 2315/2005.

3. Ocorre que o relatório de Auditoria nº 2315/2005, além da não comprovação da aplicação dos recursos relativos ao Programa Farmácia Básica, também apontou divergências entre os montantes de recursos transferidos para os Programas Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACs), o primeiro com gastos inferiores ao recebido e o segundo com gastos superiores. Face a esse apontamento, a instrução de peça 3, p. 14-18 propôs a citação do responsável pelos valores correspondentes à diferença de recursos não aplicados no PSF, em adição ao débito indicado no Relatório do Tomador de Contas.

4. Divergindo do entendimento da Unidade Técnica, o Exmo Sr. Relator José Múcio, consignou em seu Despacho (peça 3, p. 21) que, aparentemente os recursos de um programa foram utilizados para cobrir despesas de outro, o que configuraria desvio de objeto e não de finalidade, fato sem a gravidade suficiente para fundamentar a atribuição do débito ao ente governamental, conforme jurisprudência dominante no TCU. Registrou, ainda, a dificuldade de identificar o efetivo saldo da conta corrente recebedora dos recursos, bem como a circunstância de a mesma receber transferências variadas, o que dificultava o deslinde do processo. Ante essas ponderações, determinou que a SECEX-MA realizasse as diligências necessárias para identificar a origem dos recursos recebidos na conta corrente nº 58.040-6, agência nº 2726-x do Banco do Brasil, de modo a identificar e quantificar os ingressos relativos a cada origem durante todo o período examinado, bem como obter o extrato de aplicações financeiras para o mesmo período.

5. À vista dessa determinação, foi expedida diligência ao Banco do Brasil, por meio da qual foram solicitados extratos bancários da conta corrente nº 58.040-6, da agência 2726-x, bem como das aplicações financeiras feitas a partir dessa conta e ainda cópia dos cheques e/ou documentos de saque, referentes à movimentação da referida conta a partir de junho de 2003 até o seu encerramento ou até o mês de outubro de 2004.

6. Após o recebimento da documentação remetida pelo Banco do Brasil foi realizada nova instrução dos autos (peça 67), em que se deslinda a origem dos recursos creditados na conta corrente nº 58.040-6, mês a mês, no período compreendido entre junho/2003 a junho de 2004. Ali é esclarecido que a referida conta recebeu recursos à conta dos seguintes programas: Programa Saúde da Família (PSF), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Programa Farmácia Básica (PFB), Programa Saúde Bucal, Ações Básicas em Vigilância Sanitária (PVS) e parcela do Piso de Atenção Básica fixo (PAB- fixo).

7. Considerando que a movimentação de recursos de diversos programas na mesma conta corrente aumentava a possibilidade de desvio de objeto na aplicação de recursos, a instrução concluiu pela necessidade de examinar a documentação de despesa (notas fiscais, recibos, etc.),



propondo a realização de inspeção, haja vista o grande volume de documentos envolvidos, medida autorizada pelo Relator.

METODOLOGIA ADOTADA

8. Os exames tomaram por base a documentação bancária (extratos e cópia de cheques) coligida por meio das diligências realizadas, bem como a documentação de despesa relacionada à movimentação da conta corrente 58.040-6 da agência 2726-x, constante da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2003, submetida pelo seu gestor ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), já apreciada e devolvida à Câmara Municipal de Timon, local onde foram examinados os documentos.

9. Quanto à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2004, embora também já apreciada pelo TCE/MA e devolvida ao legislativo municipal, não foi localizada na sede da Câmara, conforme informação prestada pela Diretora Geral daquela Casa, tendo sido efetuada busca da documentação na sede da Secretária Municipal de Saúde de Timon, onde também não foi localizada, conforme noticiado pela Chefa do Setor Contábil daquela Secretaria (peça 85, p. 2). Ante esse fato, não foi possível examinar os documentos de despesa relativos ao exercício de 2004.

10. Em que pese terem sido examinados todos os documentos de despesa realizados a partir da conta corrente 58.040-6 no exercício de 2003, só foram confrontados com as cópias de cheques as despesas efetuadas a partir de junho/2003, eis que o Banco do Brasil só remeteu cópias dos cheques a partir dessa data. Apesar disso, entende-se que o alcance do objetivo da inspeção não foi afetado por essa restrição, haja vista que a amostra verificada (sete dos doze meses) foi suficientemente ampla para verificar a coerência entre a movimentação bancária e a documentação de despesa. A confrontação da documentação de despesa com os cheques emitidos constitui a Planilha que corresponde à peça 148 dos autos.

RESULTADO DA INSPEÇÃO

11. Inicialmente vale registrar que o demonstrativo de receitas contido no Relatório Denasus nº 2315/2005 (peça 1, p. 6/16), que fundamentou a presente TCE, não encontra respaldo nos registros extraídos do sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, conforme se demonstra no quadro abaixo.

Transferências no exercício de 2003				
Programa	Relatório Denasus	Sítio eletrônico FNS* (regime caixa – peça 157)	Sítio eletrônico FNS* (regime competência – peça 158)	Crédito na conta corrente no exercício* (cf. extratos bancários - peça 155 e peça 22, p. 20-40)
PACS	638.000,00	717.360,00	761.120,00	717.360,00
PSF	2.062.800,00	2.388.600,00	2.558.400,00	2.140.200,00
FARMÁCIA BÁSICA	122.325,13	133.522,96	133.735,71	122.325,13
Transferências no exercício de 2004 (jan/jun)				



Programa	Relatório Denasus	Sítio eletrônico FNS* (regime caixa – peça 159)	Sítio eletrônico FNS* (regime competência – peça 160)	Crédito na conta corrente no exercício* (cf. extratos bancários - peça 22, p. 41-50 e peça 23, p. 1-10)
PACS	464.440,00	458.440,00	464.720,00	533.800,00
PSF	1.738.800,00	1.490.400,00	1.490.400,00	1.738.800,00
FARMÁCIA BÁSICA	78.384,81	67.186,98	67.186,98	78.384,81

*não inclui as parcelas recebidas a título de incentivo adicional por se tratarem de parcelas esporádicas, o que, no entanto, não impacta na análise que se seguirá, conforme demonstraremos.

12. Como se vê, os valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Timon a título dos programas PSF e PACS no exercício de 2003 foram superiores àqueles apontados no relatório do DENASUS, qualquer que seja o critério adotado. Quanto ao Programa Farmácia Básica, a receita identificada no relatório do DENASUS para o exercício de 2003 corresponde aos créditos efetivamente realizados na conta corrente nº 58.040-6, no exercício. Este parece ter sido o critério utilizado pelo Denasus para quantificar as receitas recebidas, em que pesem as divergências apontadas, visto que as receitas indicadas no relatório de auditoria nº 2315 para o exercício de 2004 também coincidem com os valores efetivamente creditados na conta específica no exercício, à exceção daquele relacionado ao PACS, que se apresenta inferior ao efetivamente recebido. Para efeito deste trabalho adotaremos como parâmetro para quantificação das receitas de cada um dos programas examinados, o somatório dos valores efetivamente creditados na conta corrente 58.040-6.

13. Examinando a documentação relativa às despesas efetivadas no exercício de 2003 pelo Fundo Municipal de Saúde, custeadas com recursos da conta-corrente nº 58.040-6, agência 2972 do Banco do Brasil, encontramos os seguintes pagamentos efetuados aos agentes comunitários de saúde:

Nº cheque	Valor Líquido	Valor Bruto	Objeto	Localização nos autos
65	44.691,31	49.648,31	Folha janeiro/2003	peça 153, p. 1-4
95	44.400,90	48.215,36	Folha fevereiro/2003	Peça 153, p. 5-6
117	43.992,31	47.784,20	Folha março/2003	peça 153, p. 7-12
207	69.304,70	75.129,33	Folha abril/2003	peça 153, p. 13-17
237	75.113,33	81.379,33	Folha maio/2003	Peça 87, p. 59-72
287	75.956,14	82.852,50	Folha jun/2003	peça 94, p. 55-57
318	75.802,63	82.705,00	Folha julho/2003	peça 57, p. 40-52
365	78.028,74	85.267,50	Folha agosto/2003	Peça 110, p. 17-29
417	78.288,58	85.707,50	Folha setembro/2003	peça 118, p. 99-101



431	78.296,54	85.557,50	Folha outubro/2003	peça 132, p. 1-3
	77.211,90	84.467,50	Folha novembro/2003	peça 140, p. 49-61
	741.087,08	808.714,03		

14. Igualmente, foram encontrados os seguintes pagamentos de pessoal vinculados ao Programa Saúde da Família.

Nº cheque	Valor Líquido	Valor Bruto	Objeto	Localização nos autos
850720	9.970,27	9.970,27	Folha dez/2002 (1ª parcela)	peça 152, p. 1
97	9.893,60	9.893,60*	Folha fevereiro/2003 (1ª parcela)	peça 152, p. 2-3
121	93.239,10	99.440,00	Folha março/2003	peça 152, p. 4-10
206	186.271,83	198.772,50	Folha abril/2003	peça 152, p. 1-/18
238	206.061,50	220.666,43	Folha maio/2003	peça 87, p. 45-57
286	214.260,65	228.075,00	Folha junho/2003	peça 94, p. 17-19
317	219.254,12	233.548,30	Folha julho/2003	Peça 97, p. 27-37
367	219.554,43	233.548,50	Folha agosto/2003	Peça 110, p. 1-8
416	219.016,48	233.567,50	Folha setembro/2003	peça 118, p. 102-103
457	216.129,08	229.892,50	Folha outubro/2003	peça 130, p. 29-38
495	222.618,61	238.288,50	Folha novembro/2003	peça 140, p. 37-47
	1.816.269,67	1.935.663,10		

* valor bruto da parcela é igual ao valor líquido pago.

15. Verifica-se, portanto, que os valores apontados no demonstrativo das despesas constantes do relatório do Denasus também são divergentes daqueles apurados pela equipe de inspeção. Tendo em vista os valores transferidos pelo FNS e efetivamente creditados na conta específica no exercício, bem como os pagamentos de pessoal à conta do PSF e do PACs demonstrados acima, tem-se a seguinte situação:

Programa	Creditado e em 2003	Pago em 2003*	Diferença
PACS	717.360,00	808.714,03	(91.354,03)
PSF	2.140.200,00	1.935.663,10	204.536,90

*valores brutos

16. As diferenças verificadas quanto à execução dos dois programas decorrem de divergências entre os valores das folhas de pagamento mês a mês e os valores das transferências recebidas para a cobertura dos respectivos programas. No caso do PACS, as folhas de pagamento são sistematicamente superiores às transferências recebidas. Já no que diz respeito ao PSF a situação é inversa. Além disso, no que diz respeito a este último, não se registrou pagamento relativo ao mês de janeiro (que deveria ter sido quitado em fevereiro), bem como a complementação do pagamento do mês de fevereiro, do qual só se tem uma pequena parcela de pagamento contabilizada nesta conta.

17. Embora os recursos do PSF se destinem precipuamente a financiar a instalação de equipes de profissionais voltados para o atendimento da população, e tomem por base o número de equipes em funcionamento, não se encontra na legislação a obrigatoriedade de que tais recursos sejam integralmente destinados ao pagamento de pessoal, até por que a adequada implantação da estratégia de atendimento contida no PSF exige, por exemplo, deslocamentos até os domicílios de pacientes impossibilitados de se locomover, o treinamento contínuo de equipes, entre outras coisas. Além disso, o valor pago aos profissionais depende da realidade do mercado de trabalho vivenciada em cada município. Assim, a simples divergência entre recebimentos e pagamentos de pessoal não pode fundamentar presumível débito.

18. Como vimos, a conta corrente 58.040-6 congregava todos os recursos destinados à Atenção Básica, no âmbito do SUS, os quais incluíam as parcelas fixas destinadas à atenção básica (PAB fixo) e parcelas variáveis correspondentes aos incentivos para o desenvolvimento de ações estratégicas da própria atenção básica tais como o PACS, o PSF, a Saúde Bucal, a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. Esses recursos, consoante estabelecia a Portaria nº 3.925, de 13/11/1998, que aprovou o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, poderiam ser aplicados em quaisquer despesas de custeio e/ou de capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, exceto as seguintes, taxativamente enumeradas:

- a) pagamento de servidores inativos;
- b) pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;
- c) pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos próprios municípios;
- d) transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive as filantrópicas;
- e) aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação de serviços de saúde à população; e
- f) aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização de ações de atenção básica.

Também não deveriam ser aplicados em despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar.

19. O exame da documentação de despesa realizada em 2003, à conta dos recursos destinados à atenção básica depositados na conta corrente 58.040-6 do Banco do Brasil evidenciou que além dos pagamentos de agentes comunitários de saúde e profissionais vinculados ao PSF, também foram realizados outros pagamentos de pessoal vinculados à área da saúde, conforme detalhado no quadro abaixo:

Nº Cheque	Valor	Objeto	Localização nos autos
62	95.302,37	Pagto. servidores SUS jan/2003	Peça 154, p. 1-9
96	91.050,87	Pagto. servidores SUS fev/2003	Peça 154, p. 10-13
98	21.090,08	Pagto servidores Pronto Socorro Municipal fev/2003 (1ª parcela)	Peça 154, p. 15-16
118	94.506,31	Pagto servidores SUS mar/2003	Peça 154, p. 17-21
120	69.068,66	Pagto servidores Pronto Socorro Municipal mar/2003	Peça 154, p. 22-32



149	5.195,00	Pagto servidores SMS mar/2003 (2ª parcela)	Peça 154, p. 33-39
201	6.777,00	Pagto servidores SMS abr/2003 (2ª parcela)	Peça 154, p. 40-46
205	1.980,00	Pagto serviços extra e produtividade SUS abr/2003	Peça 154, p. 47-49
254	6.108,09	Folha suplementar SMS mai/2003	Peça 89, p. 54-59
310	22.446,50	pagamento servidores SMS jul/2003	Peça 96, p. 13-39
361	4.820,00	Folha serviços prestados na campanha de vacinação antirrábica	Peça 106, p. 32-39
	418.344,88		

20. Afora os pagamentos de pessoal, os recursos foram destinados para o pagamento de prestadores de serviços ambulatoriais, laboratoriais, fisioterápicos, odontológicos, para a aquisição de materiais de consumo destinados às unidades de saúde, para a manutenção de equipamentos e veículos, para a realização de obras e reformas em unidades de saúde, bem como para a concessão de auxílios a pessoas carentes para tratamentos fora do domicílio. O cotejamento dos documentos comprobatórios de despesa com as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência contida nos autos evidenciou que todos os cheques foram emitidos nominalmente aos credores declarados, exceto quanto àqueles destinados ao pagamento de pessoal, os quais foram emitidos nominalmente à Secretaria Municipal de Saúde e depositados em conta específica destinada ao pagamento de pessoal. A planilha juntada aos autos (peça 148) demonstra os pagamentos realizados por meio da conta corrente 58.040-6 no período de junho a dezembro de 2003 e o cotejamento destes com os cheques processados pelo Banco do Brasil.

21. Quanto à aplicação dos recursos do Programa Farmácia Básica, objeto precípua desta TCE, foram realizadas, em 2003, aquisições de medicamentos correspondentes a R\$ 76.975,85 e pagos R\$ 59.842,61 referente a outras aquisições inscritas em “restos a pagar” (cf. Planilha à peça 151). Portanto, os recursos financeiros aplicados nesse objeto totalizaram R\$ 136.818,46, valor superior ao creditado na conta corrente para a execução do Programa Farmácia Básica. Dessa forma, não vemos como fundamentar o débito apurado nesta TCE em virtude de não comprovação dos recursos destinados ao referido Programa em 2003.

22. Por outro lado, o exame evidenciou intensa movimentação de recursos entre esta e outras contas correntes de titularidade do Município. O quadro abaixo, extraído dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6, agência 2726-X do Banco do Brasil, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2003 (peça 155 e peça 22, p. 20/40), demonstra os débitos não relacionados ao pagamento de despesas com saúde, bem como os créditos realizados na referida conta corrente.

Débitos (cf. histórico extrato)	Valor	data	Créditos (cf. histórico extrato)	Valor	data
transferência de saldo	6.000,00	06/01/2003	transferência	2.000,00	13/01/2003
transferência de Saldo	2.630,00	02/07/2003	depósito em dinheiro	15.000,00	22/01/2003
transferência autorizada	33.000,00	15/07/2003	depósito em dinheiro	1.046,76	22/01/2003
crédito autorizado	900,00	29/07/2003	transferência	15.000,00	20/03/2003
transferência de saldo	73.000,00	19/08/2003	depósito on line	6.000,00	12/05/2003



transferência autorizada	5.000,00	29/08/2003	depósito on line	7.390,00	03/06/2003
transferência de saldo	17.000,00	23/09/2003	crédito autorizado	2.000,00	10/09/2003
transferência autorizada	14.000,00	14/10/2003	depósito on line	1.400,00	04/06/2003
transferência autorizada	16.000,00	14/10/2003	Aviso de crédito	1.000,00	22/08/2003
transferência de saldo	1.835,00	16/10/2003	transferência	500,00	22/08/2003
transferência de saldo	19.000,00	20/10/2003	transferência online	405,00	10/10/2003
aviso de débito	1.250,00	28/10/2003	Aviso de crédito	20.000,00	04/09/2003
transferência de saldo	15.000,00	18/11/2003	crédito cf. instruções	10.000,00	18/12/2003
transferência autorizada	20.000,00	21/11/2003			
transferência de saldo	20.000,00	11/12/2003			
TOTAL	244.615,00			81.741,76	

23. Como se pode verificar acima, os débitos decorrentes das transferências superam os créditos efetuados na conta corrente em R\$ 162.873,24, fato que enseja a presunção de débito já que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dessa parcela de recursos, destinada a financiar as ações de atenção básica em saúde, estando em desacordo com o art. 3º, § 1º da Portaria 3.925/98, vigente à época. Em virtude disso, devem ensejar a citação do responsável para que responda pela aplicação irregular dos recursos destinados à atenção básica do Município, abatendo-se, na oportunidade os valores devolvidos à conta específica mediante as operações de crédito acima detalhadas.

24. Outro ponto a destacar é que parte dos recursos da atenção básica foi destinada ao financiamento da atenção hospitalar, seja para a aquisição de materiais de consumo e equipamentos hospitalares (cf. Planilha à peça 148), seja para pagamento de pessoal, conforme item 20 acima. Embora estes pagamentos estejam em desacordo com a Portaria 3.925/98, há que se considerar que foram direcionados para o atendimento da saúde da população, enquadrando-se na hipótese de desvio de objeto. Nessas circunstâncias a jurisprudência do TCU tem desconsiderado a imputação de débito ao ente Municipal, razão pela qual deixamos de propor a citação do Município de Timon/MA.

25. Quanto ao exercício de 2004 há duas considerações a fazer.

26. Em primeiro lugar, como não pudemos examinar a documentação de prestação de contas, permanece válida a imputação de débito fundamentada na ausência de comprovação da aplicação dos recursos transferidos para a execução do Programa Farmácia Básica nos meses de janeiro a junho de 2004, conforme constou no relatório do Denasus e no Relatório do Tomador de Contas, uma vez que não se encontraram evidências que afastem tal presunção, cabendo aos responsáveis o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo



Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

27. No que tange ao possível débito advindo da diferença entre recursos recebidos para execução do PSF e as despesas efetivamente realizadas a esse título, a qual alcança a quantia de R\$ 204.838,00, não há indícios consistentes que permitam concluir pela ocorrência de malversação de tais recursos, podendo tal diferença ser atribuível a várias possíveis ocorrências como atraso no processamento da folha de pagamento ou aplicação parcial em outras rubricas. Além do mais, relatório de auditoria do DENASUS evidencia que, no período da fiscalização (outubro/2004), existiam 46 equipes completas de saúde da família no Município, número compatível com os valores então recebidos (peça 1, p. 6-16), o que é mais um indício a afastar a presunção de débito relacionado à execução desse Programa.

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

28. Releva destacar que as contas do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício de 2003 foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), com imputação de débito ao Sr. Francisco da Costa Gomes Filho, Ordenador de Despesas do referido Fundo, no valor de R\$ 1.735.488,25 (um milhão setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude de contratações sem o devido processo licitatório, conforme evidenciam o relatório e Voto que fundamentam o Acórdão PL-TCE nº 124/2006, obtido em visita àquele Tribunal durante a inspeção (cf. peça 147). Embora tendo recorrido do referido Acórdão, foi mantido o débito imputado ao responsável.

29. Tal condenação não constitui impedimento para a citação do responsável neste processo, já que o débito aqui apurado tem outro fundamento. Ademais, consoante apontado pelo ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico em Parecer prolatado no processo de tomada de contas especial TC 030.083/2008-0, prevalece a independência de instâncias e a indisponibilidade do interesse federal quanto à formação do título executivo previsto no art. 24 da Lei 8.443/92. Argumenta Sua Excelência:

(...) uma desconsideração do débito, por esse motivo, seria inadequada por desprezar questões relativas ao órgão competente para julgar a tomada de contas especial, bem como ao credor para cobrança e recebimento dos valores e à justiça competente. Com efeito, a imputação do débito não parece dispensável sob o fundamento de um suposto **bis in idem** entre esferas governamentais, devendo eventuais duplicidades ser arguidas pelos devedores na cobrança executiva.

CONCLUSÃO

30. As apurações levadas a cabo na inspeção indicam que os recursos aplicados no pagamento e aquisição de medicamentos em 2003 pela Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA, com recursos originários da conta corrente 58.040-6, agência 2726-X do Banco do Brasil, extrapolam os valores creditados na mesma conta para a implementação do Programa Farmácia Básica. Nessas circunstâncias, não há evidência capaz de sustentar o débito relativo às parcelas recebidas para essa finalidade. O mesmo, no entanto, não se pode afirmar quanto aos recursos recebidos no exercício de 2004, posto que a equipe não teve acesso à referida documentação, cabendo, neste caso, ao responsável comprovar a boa e regular aplicação dos mesmos.

31. No que concerne aos recursos destinados ao PSF, as diferenças verificadas, por si sós não são indicativas de débito, conforme indicado nos itens 17 a 20 desta instrução. No entanto, o exame da movimentação da conta corrente receptora dos recursos destinados à atenção básica (conta corrente 58.040-6, agência 2726-X do banco do Brasil) indica que parcela significativa

destes foi movimentada de forma irregular, não correspondendo os débitos a pagamentos de despesas relacionadas à atenção básica em saúde e sim a transferências para outras contas, o que impede conhecer a sua real destinação. Por esse motivo, as parcelas indevidamente transferidas devem ser imputadas como débito aos responsáveis, do qual devem ser abatidos os valores creditados pela Prefeitura Municipal na mesma conta.

32. Por fim, consoante determinado pelo Exmº Senhor Relator no Despacho à peça 156 (reincluído, por cópia nos autos em virtude de haver sido digitalizado de forma incompleta), há que se promover a audiência do Sr. Francisco da Costa Gomes Filho quanto à ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município, conforme apontado no item 7.2 do Relatório de Auditoria nº 2315/2005, do Denasus.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o acima exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) realizar a **citação solidária** dos Srs. FRANCISCO DA COSTA GOMES FILHO, CPF 138.536.433-53, Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003/2004 e HAROLDO MEDEIROS, CPF: 068.109.343-91, ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA nos mesmos exercícios, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias creditadas na conta corrente 58.040-6, agência 2726-X do Banco do Brasil, onde eram depositados os recursos do SUS destinados à atenção básica (parte fixa e variável), na forma da legislação em vigor;

Valores históricos do débito e datas de ocorrência:

Valor	Data	Débito/Crédito
6.000,00	06/01/2003	D
2.630,00	02/07/2003	D
33.000,00	15/07/2003	D
900,00	29/07/2003	D
73.000,00	19/08/2003	D
5.000,00	29/08/2003	D
17.000,00	23/09/2003	D
14.000,00	14/10/2003	D
16.000,00	14/10/2003	D
1.835,00	16/10/2003	D
19.000,00	20/10/2003	D
1.250,00	28/10/2003	D
15.000,00	18/11/2003	D
20.000,00	21/11/2003	D
20.000,00	11/12/2003	D
2.000,00	13/01/2003	C



15.000,00	22/01/2003	C
1.046,76	22/01/2003	C
15.000,00	20/03/2003	C
6.000,00	12/05/2003	C
7.390,00	03/06/2003	C
2.000,00	10/09/2003	C
1.400,00	04/06/2003	C
1.000,00	22/08/2003	C
500,00	22/08/2003	C
405,00	10/10/2003	C
20.000,00	04/09/2003	C
10.000,00	18/12/2003	C

Ocorrências:

- movimentação irregular dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção básica de saúde no Município, com infração ao disposto no art. 3º, § 1º da Portaria nº 3.925/98 do Ministério da Saúde, que aprovou o Manual para organização da Atenção Básica no Sistema de Saúde; e

- falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos irregularmente movimentados, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

c) realizar a **citação solidária** dos Srs. FRANCISCO DA COSTA GOMES FILHO, CPF 138.536.433-53, Secretário Municipal de Saúde de Timon/MA nos exercícios de 2003/2004 e HAROLDO MEDEIROS, CPF: 068.109.343-91, ex-Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA nos mesmos exercícios, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Valores históricos do débito e datas de ocorrência

Valor (R\$)	Data
11.197,83	05/01/2004
11.197,83	19/01/2004
11.197,83	12/02/2004
11.197,83	12/03/2004
11.197,83	13/04/2004
11.197,83	06/05/2004
11.197,83	15/06/2004



Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde de Timon/MA para a execução do Programa Farmácia Básica, no período de janeiro a junho de 2004, nos valores acima discriminados, uma vez que não foram encontrados pela fiscalização do Denasus, os documentos comprobatórios das respectivas despesas, conforme registrado no Relatório de Auditoria nº 2315/2005.

d) realizar a **audiência** do responsável Francisco da Costa Gomes Filho, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ausência de controle de entrada e saída de medicamentos na Farmácia Central do Município, conforme apontado no item 7.2 do Relatório de Auditoria nº 2315/2005, do Denasus.

SECEX/MA, 2ª DT, em 20/11/2012.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC matr. 2833-9